



Número: **0600102-68.2020.6.19.0184**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

Última distribuição : **09/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS (REPRESENTANTE)		PABLO DJURIC LADEIRA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3240131	10/08/2020 14:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600102-68.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo órgão diretivo municipal do Partido Social Democrático em face de Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA.

Em suma, narra o Representante a existência de pesquisa não registrada/falsa publicada por perfil falso – “fake” na rede social *Facebook*, sendo requerida em sede liminar a suspensão da postagem realizada em sua página, a suspensão do perfil anônimo responsável pela geração do conteúdo, bem como o fornecimento de todos os dados cadastrais do responsável pelo perfil e dos endereços IP’s dos computadores utilizados para acessar o perfil nos últimos 6 (seis) meses.

Certidão cartorária ID 3239874, noticiando a ausência de registro da pesquisa publicada na rede social.

Examinados. Decido.

Indubitavelmente, uma das ferramentas mais usadas para a obtenção do “voto útil” é a criação da expectativa de vitória de determinados candidatos, com a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

Como corolário, mostra-se inequívoca a importância do controle da regularidade de pesquisas eleitorais, especialmente no tocante à observância da legislação em vigor e dos princípios constitucionais correlatos, de modo a impedir a quebra da isonomia eleitoral e toda e qualquer interferência no livre exercício do voto pelo eleitor.

In casu, inicialmente, destaco que, para fins de concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a coexistência de dois requisitos, conforme artigo 300, do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No que tange ao primeiro requisito, conforme certidão cartorária já lançada nos autos, não há registro da pesquisa indicada na inicial, o que, de fato, acena para a existência de fraude em seu resultado e de vícios na colheita da manifestação de vontade do eleitorado local.



De outro giro, a condição de anonimato do perfil responsável pela geração do conteúdo irregular, além de corroborar a assertiva acima, é apta a possibilitar a reiteração da ação questionada neste feito, além de outras práticas caracterizadoras, por exemplo, da quebra da isonomia eleitoral e da veiculação de propaganda irregular, causando o risco de grave dano e prejuízo de difícil reparação.

Assim, diante das irregularidades supramencionadas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o Representado:

- a) Suspenda a postagem realizada em sua página, relativa à pesquisa eleitoral ora questionada;
- b) Suspenda o perfil anônimo responsável pela geração do conteúdo questionado nesta Representação;
- c) Forneça nestes autos todos os dados cadastrais do responsável pelo perfil, bem como os endereços IP's dos computadores utilizados para acessar o perfil nos últimos 6 (seis) meses, observadas as URL'S indicadas na inicial.

As determinações feitas nos itens "a" e "b" da presente decisão deverão ser cumpridas pelo Representado, no prazo de até 48 horas, contadas de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Fixo, ainda, o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação constante do item "c" desta decisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada pelo Juízo.

Notifique-se o Representado para cumprimento desta decisão e para que, querendo, responda a presente, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.

Se necessário, encaminhe, o Cartório, a documentação necessária à ASESPR, para que providenciem, junto ao Representado a retirada deste conteúdo.

Dê-se ciência ao Representante e ao MPE.

Rio das Ostras, 10 de agosto de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

